



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 101/CNE/XVI

No dia 31 de agosto de 2021 teve lugar a reunião número cento e um da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Vera Penedo, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Marco Fernandes e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento do ofício do Gabinete do Presidente da Assembleia da República sobre o apoio que lhe foi solicitado, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e que consta em anexo à presente ata. -----

João Almeida deu nota da forma como têm decorrido as sessões de esclarecimento (*webinars*), que tiveram início em 7 de agosto e contam já com sete edições, tendo sido concluídas as dedicadas aos temas "Propaganda e Campanha eleitoral" e "Assembleias e Mesas de Voto". No próximo dia 4 de setembro têm início as sessões dedicadas ao tema "Voto Antecipado e dos Eleitores em Confinamento". -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIAAtas**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 99/CNE/XVI, de 24-08-2021**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 99/CNE/XVI, de 24 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 100/CNE/XVI, de 26-08-2021

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 100/CNE/XVI, de 26 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Esclarecimento

2.03 - Tempos de antena – documentação de apoio

A Comissão aprovou, por unanimidade, a nota informativa e a lista dos operadores radiofónicos, que constam em anexo à presente ata, para envio aos juízos/tribunais que irão proceder à distribuição dos tempos de antena. -----

A referida lista contém a indicação das rádios/operadores radiofónicos com serviço de programas generalistas e temáticos informativos, de âmbito local, organizada pelo concelho de licenciamento, e foi elaborada tendo por base a lista fornecida pela ERC. -----

A Comissão irá disponibilizar aos tribunais a aplicação informática para distribuir, por sorteio, os tempos de antena pelas candidaturas, na qual irá ser pré-carregada a informação relativa às candidaturas a ambos os órgãos de cada município e as rádios/operadores radiofónicos. -----

A Comissão tomou conhecimento do despacho proferido pelo Juízo Local Cível de Guimarães, que consta em anexo à presente ata, sobre o solicitado pela Rádio Vizela. -----

Relativamente à comunicação da Rádio Regional, que consta em anexo à presente ata, foi deliberado, por unanimidade, informar que não chegou a esta Comissão nenhuma queixa ou reclamação de qualquer candidatura às eleições em causa sobre a factualidade em causa. Quanto ao demais, é matéria cuja natureza



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

extravasa da competência da Comissão e relativamente à qual, querendo, o queixoso pode apresentar denúncia ao Ministério Público. -----

AL-2021

2.04 - Processo AL.P-PP/2021/72 - Cidadão | JF Palmeira (Braga) | Publicidade institucional (outdoor)

A Comissão, tendo por base a Informação n.º I-CNE/2021/203, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, que culminará com a realização de eleições para os órgãos das Autarquias Locais em 26 de setembro próximo, foi apresentada uma participação contra a Junta de Freguesia de Palmeira (Braga) denunciando, em síntese, a existência de um outdoor, alegadamente desde 2019, a anunciar a obra da “Rua da Igreja-Empreitada de alargamento-Águas pluviais e pavimentação”, com informação sobre a empreitada de obra pública contendo a frase: “Continuamos a melhorar Palmeira”, considerando que o conteúdo do mesmo configura publicidade institucional proibida, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Junta de Freguesia de Palmeira (Braga) não apresentou até à presente data qualquer resposta.

3. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cf. artigo 7.º do diploma legal em referência).

4. A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso, desde 08/07/2021, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

5. A violação desta proibição é punida com coima de €15 000 a €75 000 (cf. artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

6. De acordo com o legalmente estabelecido encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham *slogans*, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não as contendo que não revistam gravidade ou urgência.

7. Analisados os elementos do processo em apreço, ficou por demais demonstrado que o *outdoor* a que o mesmo respeita não se encontra na situação de a sua publicitação ser de grave e urgente necessidade pública (atente-se que em 2019 a obra em causa já se encontrava publicitada).

Entende o Tribunal Constitucional que, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública *“por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição sob pena de, não o fazendo, violar a norma por omissão (...)”* (Cf. Acórdão TC n.º 545/2017).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Ademais, segundo o Tribunal Constitucional, são proibidas expressões que representam verdadeiros *slogans* publicitários (como sucede no caso ora em análise: “*Continuamos a melhorar Palmeira*”), ou tão só a utilização de uma linguagem adjetivada e promotora de obras e iniciativas da instituição (como a requalificação de determinadas zonas,) não se enquadrando em nenhuma das exceções admitidas pela CNE.

8. Assim, mostra-se violada a proibição de publicidade institucional a que o Presidente da Junta de Freguesia de Palmeira (Braga) está sujeito durante o período eleitoral, não resultando demonstrada a necessidade pública grave e urgente da publicitação da obra em causa, única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta e, como se referiu, sendo utilizada expressão publicitária.

9. Face ao que antecede, delibera-se:

- a) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Junta de Freguesia de Palmeira (Braga), por violação do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- b) Notificá-lo, no exercício da competência conferida pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no artigo 7.º, n.º 1, da mesma Lei, para no prazo de 48 promover a remoção ou a total ocultação do *outdoor* objeto do presente processo, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;
- c) Advertir que se abstenha de, no futuro e até ao final do período eleitoral, realizar publicidade institucional, independentemente dos meios ou suportes em que a faça, relativamente a quaisquer atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sob pena de ser instaurado



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

processo contraordenacional nos termos e para os efeitos do artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.05 - Processo AL.P-PP/2021/83 - GCE - Movimento Independente AVES | Coligação de Partidos "Valorizar + Santo Tirso" (PSD/CDS-PP) | Propaganda (outdoor)

A Comissão, tendo por base a Informação n.º I-CNE/2021/201, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, vem o grupo de cidadãos eleitores (GCE) designado "Movimento Independente Aves" apresentar uma queixa contra a candidatura "Valorizar + Porto Santo" do PSD/CDS-PP, por ter afixado propaganda sua imediatamente na retaguarda da pré-existente pertencente ao GCE.

Refere o participante que esta situação não pode constituir inibição para que use naquele espaço uma outra configuração para afixar a sua mensagem política e porventura ocultar a visibilidade do "outdoor" à sua retaguarda.

O participante remeteu fotografias da situação reportada.

2. Notificada para se pronunciar, a coligação visada vem alegar, em síntese, que a estrutura que colocou "(...) encontra-se a 3 metros de distância da estrutura, com pouco mais de um metro de altura, colocada pelo referido movimento (...)", tendo mais de um metro de altura em relação à estrutura colocada pelo GCE, "(...) em nada diminui ou limita a visualização, por parte dos automobilistas ou dos transeuntes, que ali passam diariamente."

3. Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (artigos 13.º e 113.º da CRP), como corolário do direito



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

fundamental de "expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio" (artigo 37.º da CRP).

A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.

4. A atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

5. Acresce que, salvo em situações excepcionais, o conteúdo da propaganda não é sindicável pela CNE. Neste âmbito, o da propaganda político-eleitoral, a missão da Comissão é garantir o exercício do próprio direito de propaganda.

Só nos casos previstos na lei é que a CNE intervém, impondo restrições às mensagens veiculadas, como sucede, por exemplo, nos casos de suspensão do direito de antena ou de utilização de publicidade comercial, ou sejam utilizadas expressões que possam constituir crime de difamação, injúria, ou com conteúdo xenófobo, em que podem estar em causa outros direitos de idêntica proteção constitucional.

6. Com efeito, a CNE não syndica nem o conteúdo, nem as formas ou os meios utilizados pelas candidaturas para o exercício da propaganda, não lhe competindo regular o seu exercício.

Assim, caso o participante se sinta prejudicado pela atuação da coligação visada, terá que recorrer ao tribunal competente para dirimir o conflito.

7. De todo o modo, importa transmitir ao participante que os materiais de propaganda que venha a produzir devem estar devidamente identificados com a denominação, a sigla e o símbolo admitidos pelo tribunal, conforme decorre do disposto no artigo 51.º da LEOAL.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.06 - Processo AL.P-PP/2021/87 - PPM | Movimento Rui Moreira |
Propaganda - utilização da marca "Porto."**

A Comissão, tendo por base a Informação n.º I-CNE/2021/204, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, vem o PPM apresentar queixa contra o grupo de cidadãos eleitores (GCE) "Aqui Há Porto.", por estarem a utilizar abusivamente uma marca registada ("Porto." – Porto ponto) que tem como titular o município do Porto.

Em anexo remete fotos e registo da marca.

2. Notificado para se pronunciar, vem o município visado alegar, em síntese, que a marca nacional "Porto. Câmara Municipal" "(...) encontra-se registada a favor do Município do Porto, conferindo o direito, ao seu titular, de impedir que terceiros utilizem, sem o seu consentimento, sinal igual ou semelhante e, produtos ou serviços idênticos ou afins (...)".

"A marca "Porto.", distinta daquela anexa à participação, é igualmente uma marca nacional registada a favor do Município do Porto (...)", não vislumbrando que os referidos direitos de propriedade intelectual estejam em crise.

Mais invoca que o processo de apresentação de candidaturas dos grupos de cidadãos nas eleições para os órgãos das autarquias locais segue o disposto na Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL), que dispõe sobre os requisitos para a apresentação destas candidaturas, não tendo o município sido notificado de qualquer irregularidade que contenda com a proteção da marca em causa.

3. A LEOAL determina que faz parte dos elementos obrigatórios de identificação dos grupos de cidadãos eleitores a denominação e a sigla.

As regras sobre as denominações dos GCE estão plasmadas nas alíneas a) a c), do n.º 4 do artigo 23.º da LEOAL.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. É da competência exclusiva do juiz decidir sobre a admissibilidade da denominação, sigla e símbolo dos grupos de cidadãos eleitores (cf. n.º 13 do artigo 23.º da LEOAL). Desta decisão podem reclamar os candidatos, os seus mandatários, os partidos políticos, as coligações ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores. A decisão proferida pelo juiz é ainda passível de recurso para o Tribunal Constitucional.

5. Não tendo sido apresentadas, no momento adequado, reclamações ou recursos sobre os elementos identificadores do GCE e tendo estes sido admitidos pelo tribunal, deixaram de ser sindicáveis, considerando que no processo eleitoral vigora o princípio da aquisição progressiva dos atos.

6. Face ao exposto, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----

2.07 - Processo AL.P-PP/2021/93 - CDU | CM Ponte de Lima | Publicidade institucional (outdoors)

A Comissão, tendo por base a Informação n.º I-CNE/2021/199, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, foi apresentada a esta Comissão uma queixa, pelo mandatário concelhio da CDU de Ponte de Lima, contra a Câmara Municipal de Ponte de Lima, com fundamento em exposição na via pública de *outdoors* contendo publicidade institucional proibida, de que juntam imagens em anexo.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da queixa formulada, o Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima, veio oferecer os seus comentários de onde, em síntese, resulta que " ... O Município de Ponte de Lima costuma utilizar comunicação de rua (*outdoor*) para a promoção de informação diversa, como medidas que tem adotado e eventos que organiza, fazendo-o maioritariamente através da colocação de lonas ou de outros materiais em estruturas permanentes instaladas para o efeito.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Esta forma de chegar a um maior número de habitantes, em especial àqueles que poderão não ter tanto acesso aos meios de comunicação social ou que não utilizam as redes sociais, é uma prática utilizada neste Concelho há vários anos. Com este tipo de comunicação também é possível descentralizar o acesso à informação. ...". O Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima prossegue, afirmando que "*... Para que as estruturas não fiquem vazias entre os eventos, costumamos colocar material ao qual chamamos de "permanente", recorrendo a temas mais duradouros, para que o seu conteúdo não se torne obsoleto rapidamente, evitando assim mais gastos com material desnecessário e criando um reforço contra intempéries para as lonas temporárias referidas no parágrafo anterior, que serão colocadas esporadicamente por cima das mesmas. Neste caso aproveitamos, por exemplo, para a promoção de espaços municipais como Museus e Centros de Interpretação, mas também de medidas municipais, como é o caso da informação sobre os benefícios fiscais "Viver e investir em Ponte de Lima é ainda mais atrativo". ...".*

3. Analisados os três *outdoors* objeto de queixa no âmbito do presente processo, verifica-se que apenas um é suscetível de integrar publicidade institucional proibida. Trata-se do *outdoor* que anuncia "Viver e Investir em Ponte de Lima É Ainda Mais Atrativo - menos 5% de IRS; IMI reduzido; não aplicação da taxa de derrama municipal; isenção de IMT nos polos empresariais."

4. A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso ora em apreço, desde 08/07/2021, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

5. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, ao abrigo do disposto na al. d) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

6. Da apreciação de toda a factualidade apurada e do enquadramento legal que lhe é aplicável resulta suficientemente claro que, com a publicação objeto de queixa (*outdoor*) se mostra violada a proibição de publicidade institucional que impende sobre todos os órgãos do Estado e da Administração Pública durante todo o período eleitoral, uma vez que divulga os benefícios fiscais de âmbito local, alcançados pelo trabalho daquela autarquia, como forma de promover a fixação de população e de investimento, mensagem cuja publicitação não reveste caráter de “grave e urgente necessidade pública”.

7. Na verdade, resulta evidente que a Câmara Municipal de Ponte de Lima com a colocação do *outdoor* ora em apreço, está a adotar uma forma de publicidade institucional que, de forma explícita (“Viver e Investir em Ponte de Lima é ainda mais atrativo”), se revela apta a induzir um estado de espírito de receptividade e adesão à candidatura suportada pela força política a que pertence o atual Presidente da Câmara (que, no caso, não se recandidata em virtude das regras relativas à limitação de mandatos), versando matéria que, em todos os casos, extravasa o caráter puramente informativo, não sendo de todo imprescindível à sua fruição pelos cidadãos nem essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade.

8. De notar que, a proibição de publicidade institucional, abrange qualquer suporte publicitário ou de comunicação (livros, revistas, brochuras, *flyers*, convites, cartazes, anúncios, mailings, etc.), quer sejam contratados externamente, quer sejam realizados por meios internos financiados com



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

recursos públicos) ou *posts* em contas oficiais de redes sociais que contenham *hashtags* promocionais, slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente.

9. Trata-se, de facto, de uma mensagem que encerra um autoelogio ao trabalho desenvolvido pelo Município em prol das condições económicas (especialmente atrativas) e, a final, do bem-estar social da comunidade cujo teor, extravasando a mera informação de utilidade para os destinatários e não se enquadrando nas exceções previstas na Lei se revela apto a favorecer, claramente, a força política apoiada pelo atual Presidente da Câmara Municipal.

10. Ora é esse precisamente o escopo da norma que consta do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, quando proíbe a publicidade institucional a partir da data do decreto que marca a eleição.

11. Por essa razão não pode, de todo, colher a argumentação aduzida pelo Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima que bem conhece, e não pode ignorar, a proibição de publicidade institucional em período eleitoral.

12. A violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral é cominada com coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72- A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

13. Face a todo o exposto, a Comissão delibera:

a) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

b) Notificá-lo, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, no prazo de 48 horas, proceder à remoção do *outdoor* que anuncia “Viver e Investir em Ponte de Lima É Ainda Mais Atrativo”;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

c) Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima que, no decurso do período eleitoral e até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.

Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

**2.08 - Processo AL.P-PP/2021/100 - Cidadão | CM São Roque do Pico (Açores)
| Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no
Facebook e no site do Município)**

A Comissão, tendo por base a Informação n.º I-CNE/2021/200, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, foi apresentada a esta Comissão uma queixa contra a Câmara Municipal de São Roque do Pico (Açores) com fundamento no facto de, no passado dia 15.07.2021, ter sido disponibilizada na “... sua página oficial da rede social Facebook, assim como no portal oficial do Município (...) uma comunicação com o título “PRESIDENTE DA CÂMARA DE SÃO ROQUE DO PICO FELICITA GOVERNO PELA RETOMA DO SAP...”, acessível através de: <https://www.facebook.com/municipiosrp/posts/2876679052595456>, e <https://www.cm-saoroquedopico.pt/noticia/read/1488/presidente-da-cmara-de-so-roque-do-pico-felicita-governo-pela-retoma-do-sap>.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da queixa formulada, o Presidente da Câmara Municipal de São Roque do Pico, ofereceu os seus comentários, não vislumbrando “... como seja possível considerar-se que o signatário atuou infringindo qualquer normativo sobre publicidade institucional, quando, a ter tido um comentário “adjetivado”, foi para com um Governo sustentado presentemente por partidos políticos com interesses políticos diametralmente opostos ao do signatário, que é do partido da oposição e que será candidato pelo partido socialista que o governo e partidos contrários



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

farão tudo o que democraticamente esteja ao seu alcance para que o signatário não seja eleito e o partido socialista perca a maioria no Município de São Roque do Pico...(!). ..."

3. Da breve pesquisa por efetuada resultou que, efetivamente, o *post* objeto da queixa ora em análise, já não está disponível na página do Município no *Facebook*, nem no seu sítio na *Internet*.

Na verdade, apenas encontrámos notícia de teor equivalente, publicada em 15 de julho passado, na revista digital denominada Revista NO (<https://norevista.pt/2021/07/15/camara-de-sao-roque-do-pico-felicita-governo-pela-retoma-do-servico-de-atendimento-permanente/>).

4. A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso ora em apreço, desde 08/07/2021, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

5. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, ao abrigo do disposto na al. d) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

6. Da apreciação de toda a factualidade apurada e do enquadramento legal que lhe é aplicável resulta suficientemente claro que, com a publicação objeto de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

queixa se mostra violada a proibição de publicidade institucional que impende sobre todos os órgãos do Estado e da Administração Pública durante todo o período eleitoral, uma vez que divulga, de forma implicitamente elogiosa, a retoma de um serviço de saúde destinado a doentes urgentes, em termos de que não resulta carácter de “grave e urgente necessidade pública”.

7. Trata-se na verdade, de uma mensagem que extravasa o carácter meramente informativo e se revela perfeitamente desnecessária no decurso do presente período eleitoral, tanto mais que, não anuncia de forma objetiva a data da referida retoma e os horários do seu funcionamento, única situação que, a verificar-se, justificaria plenamente a sua publicação.

8. De notar que, a proibição de publicidade institucional, abrange qualquer suporte publicitário ou de comunicação (livros, revistas, brochuras, *flyers*, convites, cartazes, anúncios, mailings, etc.), quer sejam contratados externamente, quer sejam realizados por meios internos financiados com recursos públicos) ou *posts* em contas oficiais de redes sociais que contenham *hashtags* promocionais, slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente.

9. Não colhe, também, o argumento invocado pelo Presidente da Câmara Municipal de São Roque do Pico, pois do teor da norma que consta do n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, decorre que constituiu intenção clara do legislador proibir a disponibilização de todo e qualquer tipo de publicidade institucional, por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, independentemente de quem a promove e, sobre quem a mesma é promovida.

10. Com efeito, a proibição de publicidade institucional, enquanto emanação dos princípios da neutralidade e imparcialidade, tem como objetivo não permitir que as entidades públicas intervenham, por qualquer meio, por forma a afetar o equilíbrio que deve existir entre todas candidaturas a um determinado ato



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleitoral, por forma a não violarem o princípio da igualdade da igualdade de oportunidades das candidaturas.

11. De salientar finalmente que, não obstante a argumentação por si expandida, o Presidente de São Roque do Pico, quando notificado para se pronunciar no âmbito do presente processo, procedeu de imediato à retirada da publicação em causa, quer na página do Município no *Facebook*, quer na página institucional da Câmara Municipal na *Internet*.

12. Face a todo o exposto, a Comissão delibera recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de São Roque do Pico (Açores) que, no decurso do período eleitoral e até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.» -----

2.09 - Processo AL.P-PP/2021/105 - GCE "Movimento Cívico por Elvas" | CM Elvas | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Distribuição de vouchers para restaurantes)

A Comissão, tendo por base a Informação n.º I-CNE/2021/209, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, foi apresentada a esta Comissão por um representante do GCE "Movimento Cívico por Elvas", uma queixa contra o Município de Elvas, com fundamento em violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, em virtude da alegada distribuição à população de um *voucher* para utilização nos restaurantes do concelho, no âmbito de um festival gastronómico, veiculado através de convite, após a data de publicação do decreto que marcou eleição (15.07.2021), que pode ser usado durante o período da campanha e, até, no próprio dia da eleição.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da queixa formulada, o Presidente da Câmara Municipal de Elvas invocou que a queixa é "... destituída de qualquer



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

base factual ou legal de sustentação, não consubstanciando, no caso concreto, qualquer violação da Lei 72-A/2015, de 23/07...".

3. A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso ora em apreço, desde 08/07/20211, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição sob pena de, não o fazendo, violar a norma por omissão, como refere o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 545/2017).

4. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, ao abrigo do disposto na al. d) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

5. Analisada toda a factualidade apurada e, bem assim, o respetivo enquadramento legal e a própria jurisprudência do Tribunal Constitucional na



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

matéria, resulta bastamente demonstrada a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral.

6. Contrariamente à tese defendida pelo Presidente da Câmara de Elvas, o convite endereçado aos munícipes para participação neste tipo de evento, festival gastronómico destinado à retoma do convívio tradicional e relançamento da economia local, com oferta de um *voucher* no valor de €15 revela-se perfeitamente desnecessária no decurso do presente período eleitoral, extravasando o carácter puramente informativo, numa situação de grave e urgente necessidade pública.

7. Na verdade, pode verificar-se que se trata de uma forma de publicidade institucional indutora de um estado de espírito de receptividade e adesão à recandidatura do atual Presidente da Câmara Municipal de Elvas que, para além de extravasar o carácter puramente informativo, não é de todo imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, nem essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade.

8. Acresce que o evento em causa realizar-se-á no próximo dia 15 de setembro, a pouco mais de uma semana da data de realização das eleições para os titulares dos órgãos das autarquias locais.

9. De notar que, a proibição de publicidade institucional, abrange qualquer suporte publicitário ou de comunicação (livros, revistas, brochuras, flyers, convites, cartazes, anúncios, mailings, etc.), quer sejam contratados externamente, quer sejam realizados por meios internos financiados com recursos públicos) ou posts em contas oficiais de redes sociais que contenham hashtags promocionais, slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente.

10. Com efeito, a proibição de publicidade institucional, enquanto emanção dos princípios da neutralidade e imparcialidade, tem como objetivo não permitir que as entidades públicas intervenham, por qualquer meio, por forma a afetar o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

equilíbrio que deve existir entre todas candidaturas a um determinado ato eleitoral, por forma a não violarem o princípio da igualdade da igualdade de oportunidades das candidaturas.

11. Como resulta da mais recente Jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria, fixada através do seu Acórdão n.º 678/2021, "... É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço. É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação ...".

12. Face a todo o exposto, a Comissão delibera:

- a) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Elvas, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- b) Notificá-lo, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal mandar suspender, imediatamente, a distribuição dos *vouchers* em causa no âmbito do presente processo e, bem assim, providenciar para que no evento não possa ser utilizado nenhum dos já disponibilizados,
- c) Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Elvas que, no decurso do período eleitoral e até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.

Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.10 - Processo AL. P-PP/2021/112 - Coligação Evoluir Oeiras | CM Oeiras | Publicidade institucional (distribuição de infomail)

A Comissão, tendo por base a Informação n.º I-CNE/2021/205, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, a Coligação Evoluir Oeiras apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de Oeiras denunciando, em síntese, que esta está a distribuir *“material de propaganda”* recorrendo aos serviços de correio (*infomail*), nomeadamente um folheto respeitante à abertura do Jardim da Quinta do Cedro, no dia 24 de julho p.p., e que *“promove sistematicamente o presidente/candidato com ‘cerimónias de inauguração’ utilizando todos os meios disponíveis da autarquia, incluindo transmissões em direto nas redes sociais.”*

2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Câmara Municipal de Oeiras remeteu cópia do seu Despacho n.º 74/2021, de 26 de julho, relativo à *“Comunicação institucional e publicações municipais”*, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, e através do qual determinou *“a suspensão imediata de toda e qualquer informação sobre projetos, atuais ou futuros, através dos boletins, revistas periódicas e quaisquer outras publicações”*.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local»*.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

4. A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso, desde 08/07/2021, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

5. A violação desta proibição é punida com coima de €15 000 a €75 000 (cf. artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

6. De acordo com o legalmente estabelecido encontram-se proibidos, em período eleitoral, todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham *slogans*, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não as contendo que não revistam gravidade ou urgência.

7. Como é entendimento da Comissão, não se encontram abrangidos pela proibição determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, ou seja, essencial à concretização das suas atribuições.

8. Tem a Comissão entendido igualmente excecionar da proibição comunicações informativas e sem caráter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações). Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

9. Em conformidade com a mais recente Jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria (Acórdão do TC n.º 678/2021), para que se verifique a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral basta que os *“(...) meios usados s[ejam] suscetíveis de influenciar alguns cidadãos, conclusão que é obviamente relevante e, (...) é suficiente, não sendo aceitável a leitura de que a lei exige a demonstração de uma influência efetiva sobre a generalidade ou mesmo a maioria dos cidadãos.”*

10. Nestas situações não colhe a afirmação de que a finalidade é meramente informativa. Sobre a proibição ora em causa, prossegue o mesmo aresto *“Ao proibir a publicidade a atos, programas, obras ou serviços, o n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem em vista afastar atos de divulgação que, as mais das vezes, serão abertos à interpretação dos destinatários. Fruto da natural ambiguidade das mensagens desta natureza, poderão ser vistos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou. É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação (...)."

11. Por essa razão, e de acordo com o n.º 4 do artigo 10.º da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, é proibida a partir da publicação do decreto que marque a eleição a divulgação (publicidade), pelos órgãos do estado e da Administração Pública, de qualquer ato, programa, obra ou serviço que não corresponda a necessidade pública grave e urgente. Não obstante, aquelas entidades, não estão impedidas de, no desenvolvimento das suas atividades, realizar ou participar em eventos, como conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações, nem de realizar entrevistas, discursos ou responder a meios de comunicação social, desde que não procedam à promoção ou divulgação dos mesmos.

12. Da análise do folheto alusivo à abertura do Jardim da Quinta dos Cedros, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, resulta claro que o mesmo não respeita a nenhuma situação de necessidade pública grave e urgente. Não obstante, tem a Comissão entendido que nada obsta a transmissão aos municípios da informação necessária à fruição de serviços e equipamentos, de preferência pelas vias próprias da administração – editais, anúncios, etc.

Ao caso trata-se de um folheto cujo rosto satisfaz, já com carácter promocional excessivo, aquela necessidade de informação, sendo que tudo o mais é excedentário e, a final acaba por promover a imagem do atual executivo e seu presidente.

13. No mesmo sentido concorre a opção pelo meio utilizado para difundir a informação, *infomail*, francamente desproporcional para o fim em vista.

14. Assim, mostra-se violada a proibição de publicidade institucional a que o Presidente da Câmara Municipal de Oeiras está sujeito durante o período eleitoral



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

15. Face ao que antecede, delibera-se:

a) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Oeiras, por violação do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

b) Advertir que se abstenha de, no futuro e até ao final do período eleitoral, realizar publicidade institucional, independentemente dos meios ou suportes em que a faça, relativamente a quaisquer atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sob pena de ser instaurado processo contraordenacional nos termos e para os efeitos do artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.11 - Processo AL.P-PP/2021/131 - B.E. | CM Ovar | Publicidade Institucional (Outdoors)

A Comissão, tendo por base a Informação n.º I-CNE/2021/207, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, foi apresentada pela Comissão Coordenadora Concelhia de Ovar do B.E. uma participação contra a Câmara Municipal de Ovar denunciando em síntese, a afixação de *outdoors*, alusivos a projetos e obras em curso no concelho, como por exemplo na rotunda do Carregal, em que foram colocados *outdoors* publicitários da CMO e PSD, lado a lado, mais precisamente publicitando o projeto de requalificação da EB1 do Furadouro e a candidatura autárquica do PSD ao município de Ovar. Bem como alegam que foi publicitado o término das obras de requalificação (de troços) da rede viária (1.ª e 2.ª fase terminada), bem como a consignação de outras fases, designadamente nas freguesias de Válega ou Cortegaça.

2. Notificada para se pronunciar, vem a Câmara Municipal de Ovar responder que, justificando, em síntese, ao “*longo dos anos, sempre foi efetuada a publicitação de*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

projetos e obras, com a indicação do valor das mesmas e prazos de execução, acompanhados de uma imagem da intervenção (em projeto). O outdoor colocado na Rotunda do Carregal, em Ovar, obedece a este critério e foi instalado – à semelhança dos demais – várias meses antes da publicação do Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho, que fixa a data de 26 de setembro para as eleições gerais dos órgãos das autarquias locais. O outdoor colocado em Válega, cuja fotografia foi também enviada em anexo à Queixa, visou apenas informar os munícipes e fregueses de Válega sobre as ruas que já foram repavimentadas e as que serão abrangidas pelas obras de requalificação da rede viária, uma vez que são muitas as reclamações motivadas pelas empreitadas de instalação de rede de saneamento nesta freguesia e que não são responsabilidade do Município de Ovar. Na freguesia de Cortegaça, contrariamente ao referido na Queixa, não foi colocado qualquer outdoor relativo à requalificação da rede viária.”

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do art.º 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*».

Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «*[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*».

De acordo com a alínea d) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas.

4. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto) estabelece no art.º 41.º que “*Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

De acordo com o disposto no art.º 38.º da LEOAL os princípios da neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

5. A partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

6. Sobre o alcance da referida norma, o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 254/2019 afirmou que *“o que justifica a proibição da publicidade institucional, durante este período eleitoral, é o propósito de evitar a sua utilização com um conteúdo ou um sentido que, objetivamente, possa favorecer ou prejudicar determinadas candidaturas à eleição em curso, em violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (art.º 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição)”*.

7. Por último, importa referir que a violação desta proibição é punida com coima de €15 000 a €75 000 (cf. art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

8. Face ao exposto, e tendo presente que foi prestada informação em 29 de julho de 2021 em sede pronúncia, pelo Presidente da Câmara Municipal de Ovar, de que foram dadas instruções aos Serviços Municipais competentes para serem retirados os *outdoors* mencionados na participação, a Comissão delibera recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Ovar que, no decurso do período eleitoral, até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.12 - Processos AL.P-PP/2021/143 e 429

- Cidadão | CM Ponte de Lima | Publicidade institucional (publicação de suplementos em jornal local e publicações no site do município)

- Cidadão | CM Ponte de Lima | Publicidade institucional (publicação de obras no site do Município)

A Comissão, tendo por base a Informação n.º I-CNE/2021/210, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, que culminará com a realização de eleições para os órgãos das Autarquias Locais em 26 de setembro próximo, foram apresentadas a esta Comissão duas queixas, que deram origem aos processos identificados em epígrafe, com fundamento em violação da proibição de publicidade institucional pelo Município de Ponte de Lima por, alegadamente, disponibilizar conteúdos com esse teor na sua página institucional na internet (<https://www.cm-pontedelima.pt/>) e, ainda, por promover o seu trabalho através de "... publicações em suplementos de um jornal local, no caso o Jornal Alto Minho...".

Em anexo à queixa que deu origem ao Proc. AL.P-PP/2021/143, o queixoso remete imagens de três páginas do referido suplemento publicado em data que não refere, nem conseguimos apurar, onde se pode ler: "Reabilitação Urbana com Justiça Social", "o futuro desejado é um território reabilitado" e, "Fazemos um esforço enorme pela coesão territorial".

Em sede da queixa relativa ao Proc. AL.P-PP/2021/429 são apresentados vários *links*, com indicação das datas de publicação de conteúdos de alegada publicidade institucional proibida na página do Município na *Internet*.

2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima veio oferecer os seus comentários de onde, em síntese, resulta que a publicação do suplemento do Jornal Alto Minho "... não foi promovida pelo Município de Ponte de Lima..." sendo os textos e as fotografias da responsabilidade



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

do jornal; “... Relativamente à publicidade institucional no site, conforme se pode verificar através do acesso ao mesmo, é recorrente a divulgação de todas as medidas aprovadas pelos órgãos das autarquias, no separador relativo às notícias. Esta difusão é habitual, ocorre de forma regular, e tem apenas um conteúdo meramente informativo, limitando-se a publicitar as deliberações dos respetivos órgãos. ...”.

3. A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso em apreço, desde 08/07/2021, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição sob pena de, não o fazendo, violar a norma por omissão, como refere o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 545/2017).

4. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, ao abrigo do disposto na al. d) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Por referência à mencionada competência “... O tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ...” (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017).

5. No caso em apreço, um dos conteúdos de alegada publicidade institucional proibida foi veiculado através de um suplemento do Jornal Alto Minho, cuja data de publicação não sendo indicada de forma expressa não foi, também, possível determinar, mas que, muito provavelmente, terá ocorrido já no decurso do período eleitoral, uma vez que o Presidente da Câmara de Ponte de Lima não o nega.

6. Por outro lado, alega ainda o queixoso que, na sua página institucional na internet o Município disponibiliza várias publicações de conteúdo que integra o conceito de publicidade institucional proibida, de que são exemplo, entre outros, os artigos com os seguintes títulos: “Município de Ponte de Lima Inaugurou as Obras de Requalificação do Centro Cívico de Cabaços” e, “Município de Ponte de Lima Celebrou Protocolo de Cooperação com Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Ponte de Lima, no Valor Superior a 13 Mil Euros”, ambos em 26 de agosto e, em 24 de agosto, “Obras de Requalificação Urbana no Largo do Pinheiro Manso e Construção de Passeios nas Estradas Nacionais 203 e 204 Inauguradas pelo Município de Ponte de Lima Após Investimento 405 Mil Euros”.

7. De notar que a proibição de publicidade institucional, abrange qualquer suporte publicitário ou de comunicação (livros, revistas, brochuras, flyers, convites, cartazes, anúncios, mailings, etc.), quer sejam contratados externamente, quer sejam realizados por meios internos financiados com recursos públicos) ou posts em contas oficiais de redes sociais que contenham



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

hashtags promocionais, slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente.

8. Da apreciação de todos os factos, da prova produzida e do enquadramento legal que lhe é aplicável apenas procede a alegada violação da proibição de publicidade institucional relativamente às publicações que constam do sítio institucional do Município de Ponte de Lima na *internet*, através dos quais o Presidente do Município evidencia a proatividade e a capacidade de financiamento do Município em domínios, seguramente, do maior interesse local.

9. No que concerne às publicações no suplemento do Jornal do Alto Minho, não sendo possível assegurar a data da respetiva publicação, não se mostra preenchido o tipo legal previsto no n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

10. Por outro lado, do teor das publicações que vêm sendo disponibilizadas pelo Município na sua página na internet, resulta evidente que o Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima está a promover publicidade institucional que, de forma explícita (cfr. pontos 3 e 25 supra), se revela apta a induzir um estado de espírito de recetividade e adesão à candidatura suportada pela força política a que pertence (uma vez que não é candidato em virtude das regras relativas à limitação de mandatos), versando matérias que, em todos os casos, extravasam o carácter puramente informativo, não sendo de todo imprescindíveis à sua fruição pelos cidadãos, nem essenciais à concretização das atribuições do Município, numa situação de grave e urgente necessidade.

11. Ora é esse, precisamente, o escopo da norma que consta do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, quando proíbe a publicidade institucional a partir da data do decreto que marca a eleição.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

12. Por essa razão não pode, de todo, colher a argumentação aduzida pelo Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima que bem conhece, e não pode ignorar, a proibição de publicidade institucional em período eleitoral.

13. Com efeito, a proibição de publicidade institucional enquanto emanção dos princípios da neutralidade e imparcialidade, tem como objetivo não permitir que as entidades públicas utilizem os meios que estão ao seu dispor, a favor de uma determinada candidatura em detrimento das demais, por forma a não violarem o princípio da igualdade da igualdade de oportunidades das candidaturas.

14. Como resulta da mais recente Jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria, fixada através do seu Acórdão n.º 678/2021, "... É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço. É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação ...".

15. A violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral é cominada com coima de €15 000 a €75 000 (Lei n.º 72- A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

16. Face a todo o exposto, a Comissão delibera:

a) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72- A/2015, de 23 de julho;

b) Notificá-lo, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro para, sob pena de cometer o crime de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, no prazo de 48 horas, proceder à remoção de todos os conteúdos de publicidade institucional proibida que constam da página institucional do Município na *internet*, objeto das queixas que deram origem aos processos ora em apreço;

c) Quanto ao encarte, arquiva-se por não ter sido possível apurar a data da divulgação;

d) Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima que, no decurso do período eleitoral e até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.

Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.13 - Processo AL.P-PP/2021/144 - Cidadã | JF de Moscavide e Portela | Publicidade Institucional (Outdoor)

A Comissão, tendo por base a Informação n.º I-CNE/2021/208, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, foi apresentada por uma cidadã/queixosa uma participação em 27 de julho de 2021, contra a Junta de Freguesia de Moscavide e Portela denunciando em síntese, a afixação de um *outdoor*, alusivo a criação, em terreno privado de um parque urbano da Portela Norte. Em anexo à referida participação foram remetidas imagens do *outdoor* a que respeita cujo teor, ora se dá aqui por integralmente reproduzido.

2. Notificada para se pronunciar, vem a Junta de Freguesia de Moscavide e Portela responder, em síntese, que “o *outdoor* em questão não é de natureza política, mas sim decorrente das atividades regulares em que a Junta de Freguesia, de um modo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

geral participa e deve participar, como autoridade administrativa a quem compete a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, nos diferentes domínios das suas atribuições, no presente caso, do ordenamento urbano e proteção da comunidade.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do art.º 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*».

Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «*[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*».

De acordo com a alínea d) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas.

4. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto) estabelece no art.º 41.º que “*Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.*”

De acordo com o disposto no art.º 38.º da LEOAL os princípios da neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. A partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

6. Por último, importa referir que a violação desta proibição é punida com coima de €15 000 a € 75 000 (cf. art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

7. Visualizada e analisada toda a prova carreada pela queixosa verifica-se que, de facto, o conteúdo divulgado através das fotos do outdoor, promovem com grande destaque, o trabalho que a Junta de Freguesia de Moscavide e Portela se propõe realizar, no futuro próximo, quanto a um projeto de construção do chamado “Parque Urbano da Portela Norte – Espaço de Lazer”, em que deverá ser criado:

8. Ora, como refere o Tribunal Constitucional no seu recente Acórdão n.º 678/2021, “... A proibição contida no n.º 4 do artigo [10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho] assenta em evidentes razões de neutralidade e imparcialidade dos órgãos de entidades públicas e respetivos titulares, que, adotando o comportamento proibido, poderiam mobilizar meios ou informação de natureza pública para favorecer certo candidato. ...” inserindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre as candidaturas e afetando sobremaneira o princípio – ínsito em todas as leis eleitorais – da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP”.

9. Neste sentido é, também, elucidativo o Acórdão TC n.º 586/2017 quando afirma que tal “... garantia de igualdade demanda que os titulares de entidades públicas, mormente os que se pretendam recandidatar, não possam, por via do exercício dessas funções, afetar os recursos e estruturas da instituição à prossecução dos interesses da campanha em curso”.

10. Em conformidade com a mais recente Jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria (Acórdão do TC n.º 678/2021), para que se verifique a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral basta



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que os "... meios usados s[ejam] suscetíveis de influenciar alguns cidadãos, conclusão que é obviamente relevante e, (...) é suficiente, não sendo aceitável a leitura de que a lei exige a demonstração de uma influência efetiva sobre a generalidade ou mesmo a maioria dos cidadãos. ...".

".... Ao proibir a publicidade a "atos, programas, obras ou serviços, o n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem em vista afastar atos de divulgação que, as mais das vezes, serão abertos à interpretação dos destinatários(...). É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço.

É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação ...".

11. No caso em apreço, o conteúdo objeto de queixa foi disponibilizado, através de um *outdoor*. De notar que, a proibição de publicidade institucional, abrange qualquer suporte publicitário ou de comunicação (livros, revistas, brochuras, flyers, convites, cartazes, anúncios, mailings, etc.), quer sejam contratados externamente, quer sejam realizados por meios internos financiados com recursos públicos) ou posts em contas oficiais de redes sociais que contenham hashtags promocionais, slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente.

12. De toda a factualidade apurada no âmbito do presente processo resulta de forma evidente que a Junta de Freguesia vem promovendo, através daquele *outdoor*, mensagem de propaganda, do que se propõe realizar no mandato futuro, em áreas especialmente dedicadas ao bem-estar da comunidade do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

município, de conteúdo que extravasa a mera informação de utilidade para os destinatários, uma vez que a maioria das obras divulgadas só estarão concluídas após o período eleitoral ora em curso, não se enquadrando nas exceções previstas na Lei, assim pretendendo levar o respetivo eleitorado a aderir à sua recandidatura, numa situação de claro favorecimento em detrimento de todas as demais candidaturas.

13. Através da pronúncia que apresentou não se conclui se retirou ou pretende retirar o outdoor em causa, limitando-se ou escudando-se na ideia de que tal *outdoor* não tem natureza política ou que integre o conceito de publicidade institucional, afirmando que apenas se trata de informação que é indispensável levar ao conhecimento dos cidadãos.

14. Assim, mostra-se violada a proibição de publicidade institucional a que o Presidente da Junta de Freguesia de Moscavide e Portela está sujeito durante o período eleitoral, uma vez que estando em pleno exercício do seu cargo autárquico, promove o que se propõe desenvolver, através da promessa velada de continuidade de trabalho a favor da população do município em caso de reeleição, colocando as demais candidaturas numa situação de clara desvantagem, não resultando demonstrada do presente processo *“a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com carácter meramente informativo”*, única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta.

15. Face a todo o exposto, a Comissão delibera:

- a) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Junta de Freguesia de Moscavide e Portela, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- b) Notificá-lo, no uso dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, no



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

prazo de 48 horas, proceder à remoção de todos os conteúdos de publicidade institucional que constam do *outdoor* em causa, objeto da queixa, bem como de outros com a mesma natureza;

c) Recomendar ao Presidente da Junta de Freguesia de Moscavide e Portela que, no decurso do período eleitoral, até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida;

Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.14 - Processo AL.P-PP/2021/208 - Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários do Bombarral | PS - Bombarral | Propaganda (outdoor)

A Comissão, tendo por base a Informação n.º I-CNE/2021/196, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, vem a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários do Bombarral denunciar, em síntese, que o candidato pelo PS aos órgãos do município do Bombarral utilizou em material de propaganda política, a imagem da viatura que pertence aos Bombeiros Voluntários do Bombarral.

Mais alega que essa utilização não foi precedida de qualquer autorização, consubstanciando uma utilização abusiva da imagem da instituição, requerendo, a final, que a CNE promova as diligências necessárias com vista à remoção da referida propaganda eleitoral.

2. Notificada para se pronunciar, a entidade visada alegou, em síntese, desconhecer qual a legislação que protege a imagem de um veículo que presta um serviço público e que circula livremente na via pública. Não obstante, a candidatura informou ter retirado o *outdoor* em questão.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (artigos 13.º e 113.º da CRP), como corolário do direito fundamental de *"expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio"* (artigo 37.º da CRP).

A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.

4. O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

Nestes termos, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

5. Acresce que, salvo em situações excecionais, o conteúdo da propaganda não é sindicável pela CNE. Neste âmbito, o da propaganda político-eleitoral, a missão da Comissão é garantir o exercício do próprio direito de propaganda.

Só nos casos previstos na lei é que a CNE intervém, impondo restrições às mensagens veiculadas, como sucede, por exemplo, nos casos de suspensão do direito de antena ou de utilização de publicidade comercial, ou sejam utilizadas expressões que possam constituir crime de difamação, injúria, ou com conteúdo xenófobo, em que podem estar em causa outros direitos de idêntica proteção constitucional.

6. No caso em apreço, tratando-se de um bem móvel, identificado por todos os cidadãos e que qualquer um pode fotografar, não se afigura que exista proibição de utilização da sua imagem.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

De todo o modo, de acordo com a resposta apresentada, a propaganda foi retirada de forma voluntária pela candidatura, fazendo cessar a divulgação da imagem controvertida.

7. Se porventura o participante entender que existiu utilização abusiva da sua imagem, terá que recorrer aos tribunais para dirimir o litígio.» -----

2.15 - Processo AL. P-PP/2021/212 - Cidadão | JF de S. Maria, S. Miguel, S. Martinho, S. Pedro Penaferrim (Sintra) | Publicidade institucional (publicações no Facebook)

A Comissão, tendo por base a Informação n.º I-CNE/2021/202, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, foi apresentada uma participação denunciando, em síntese, que a JF de S. Maria, S. Miguel, S. Martinho, S. Pedro Penaferrim, repetida e continuamente, publicita a realização de obras através de publicações na sua página oficial na rede social Facebook violando a proibição de realização de publicidade institucional, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Notificada a Presidente da Junta de S.Maria, S.Miguel, S.Martinho, S.Pedro Penaferrim, respondeu, em síntese, que *“(...) a lei, apesar de impor um regime especial de atuação às entidades públicas no que respeita à divulgação da sua atividade, não proíbe, nem pode proibir, o exercício do dever de informação por parte dos entes públicos. (...) No caso em apreço, colocação de pilaretos, parece-nos, acrescido, esse dever de informação.*

2. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cf. artigo 7.º do diploma legal em referência).

A CNE, nas palavras do Tribunal Constitucional, *“atua na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto.”* (Cf. Acórdão do TC n.º 461/2017).

3. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto) estabelece no artigo 41.º que *“Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

4. De acordo com o disposto no artigo 38.º da LEOAL os princípios da neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. A partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

6. A violação da proibição de publicidade institucional é punida com coima de €15 000 a € 75 000 (cf. artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

7. De acordo com o legalmente estabelecido encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não as contendo que não revistam gravidade ou urgência.

8. Como é entendimento da Comissão, não se encontram abrangidos pela proibição determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, ou seja, essencial à concretização das suas atribuições.

9. Analisados os elementos constantes do presente processo, verifica-se que as publicações a que o mesmo respeita foram todas promovidas após a publicação do decreto da marcação da data das eleições autárquicas, versando o seu conteúdo sobre divulgação de obras realizadas, não correspondendo nenhuma delas a um caso de necessidade pública grave e urgente ou dever legal de divulgação, únicas causas de justificação.

10. Ademais, a doutrina expendida pela CNE tem sido no sentido de que as publicações com carácter periódico não podem ser estendidas, sem mais, a uma espécie de atividade editorial permanente, como é o caso, da utilização das redes sociais.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

11. Assim, uma vez que o conteúdo das publicações, em apreço, não se enquadra nas exceções previstas na Lei devem ser as mesmas removidas da página oficial da União das Freguesias de Sintra na rede social Facebook por integrarem a previsão da proibição estabelecida na norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

12. Face a todo o exposto, a Comissão delibera:

- a) Ordenar procedimento contraordenacional contra a Presidente da Junta de Freguesia de S.Maria, S.Miguel, S.Martinho, S.Pedro Penaferrim, por violação do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- b) Notificá-la para proceder, no prazo de 48 horas, à remoção das publicações acima referidas da página da rede social Facebook da Junta de Freguesia, uma vez que configuram forma de publicidade institucional e não se enquadram na exceção admitida pela última parte da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2012, de 23 de julho sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.
- c) Advertir que, no decurso do período eleitoral, até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional.

Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.16 - Processo AL.P-PP/2021/216 - R.I.R. | JF de Pinhal Novo | Propaganda (impedimento de permanência em espaço público/recinto do Mercado Mensal)

A Comissão, tendo por base a Informação n.º I-CNE/2021/198, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, vem o partido RIR apresentar uma queixa contra a Junta de Freguesia de Pinhal Novo e um elemento do executivo, denunciando, em síntese, que no dia 8 de agosto, pelas 8 horas e 45 minutos, deslocou-se até ao mercado mensal da vila de Pinhal para realizar uma ação de campanha eleitoral. Após estar dentro do recinto (que é um espaço público e de livre acesso), um elemento daquela Junta dirigiu-se à candidatura dizendo que os seus integrantes não poderiam estar dentro do mercado em ação de campanha, pelo que teriam que estar no exterior do recinto.

Refere ainda o participante que segundo relato de outros candidatos, foi-lhes permitido estar dentro do recinto a entregar propaganda e a falar com a população e que o mesmo membro do atual executivo nada terá dito.

Em anexo remeteu o “Regulamento do Mercado Mensal do Pinhal Novo”.

2. Notificada para se pronunciar, a entidade visada começa por confirmar os factos descritos na participação em causa, alegando, em síntese, ter-se tratado exclusivamente de excesso de zelo por parte da pessoa visada no processo, responsável pela gestão do Mercado Mensal de Pinhal Novo.

Mais informa que a candidatura não foi impedida de fazer campanha no interior do recinto, tendo sido, antes, convidada a continuar a ação junto aos portões de acesso, não tendo manifestado nessa ocasião qualquer objeção.

Reitera que existiu excesso de zelo e que houve uma tentativa de dissuadir a existência de aglomerados de pessoas no interior do mercado, considerando a situação de pandemia, manifestando-se disponível para, se tal for necessário, prestar publicamente um pedido de desculpa ao participante.

3. O direito de expressão do pensamento, consagrado no artigo 37.º da Constituição inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, abrange, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º, a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

4. Assim, a CNE considera que a distribuição de propaganda política e eleitoral em espaços de utilização pública ou espaços de uso e livre acesso públicos, como sucede no caso em apreço, deve decorrer sobre uma total liberdade, não podendo ser impedido o exercício do direito de propaganda nos referidos locais.

5. Nem se invoque a situação de pandemia para justificar a conduta descrita no presente processo, tanto mais que à data da realização da ação de campanha não vigorava o estado de emergência. Com efeito, *“[é] livre o exercício de atividades de campanha eleitoral apenas podendo subsistir limitações que possam ser impostas concretamente por cada declaração do estado de sítio ou de emergência e que, além de respeitarem o princípio da proporcionalidade, devem sempre cumprir os comandos do artigo 113.º da CRP acima transcritos.*

Em consequência e ainda que em estado de emergência, não pode qualquer autoridade administrativa impedir ou, de forma alguma, obstaculizar a realização e participação nessas atividades.” (cf. Ata n.º 49/CNE/XVI).

6. O impedimento da atividade de propaganda política por parte da Junta de Freguesia ou dos seus titulares pode ser considerado como uma intervenção na



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

campanha eleitoral, prejudicando, assim, a candidatura em causa, em violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão especialmente vinculadas a partir da marcação da data da eleição, conduta que pode consubstanciar o crime previsto e punido pelo artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

7. Face ao que antecede, delibera-se advertir a Junta de Freguesia de Pinhal Novo que de futuro se abstenha de impedir a atividade de propaganda política e eleitoral, considerando que esta atividade não deve ser restringida sempre que decorra em locais onde a circulação de pessoas não tenha qualquer tipo de limitação, devendo ser difundido o teor da presente deliberação junto dos respetivos elementos e trabalhadores da Junta, de modo a garantir que não ocorram, no futuro, situações de impedimento ou constrangimento à atividade de propaganda, como a do presente caso.» -----

2.17 - Participações contra a CM do Funchal:

- AL.P-PP/2021/136 - CDU | CM Funchal (Madeira) | Neutralidade e Imparcialidade das entidade públicas (publicações no *Facebook* e site do município)
- AL.P-PP/2021/151 - Cidadão | ARM- Águas e Resíduos da Madeira, SA e CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (dívida da CM Funchal na fatura da água dos munícipes)
- AL.P-PP/2021/153 - CDU | CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (anúncio de obras públicas no *Facebook*)
- AL.P-PP/2021/154 - CDU | CM Funchal | Publicidade Institucional (Funchal Náutico 2021)
- AL.P-PP/2021/168 - CDU | CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no *site* da CM)

A Comissão, tendo por base a Informação n.º I-CNE/2021/192, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. Foram apresentadas diversas queixas contra a Câmara Municipal do Funchal e, uma delas, incide também sobre a atuação da Águas e Resíduos da Madeira, SA.

2. Notificada para se pronunciar, a Câmara Municipal do Funchal respondeu, em síntese, que as queixas são desprovidas de fundamento e suporte legal; que desenvolve a sua atividade e publicita a mesma através dos seus canais; não se trata de qualquer atividade de propaganda de candidatura e não é publicidade institucional.

Quanto ao Processo AL. P-PP/2021/151, refere que o terço que consta do verso da fatura visa, acima de tudo, informar os munícipes do litígio que corre termos no Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal e que poderá ter influência no valor que é faturado ao munícipe, constando das faturas emitidas desde janeiro deste ano.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local»*.

Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) *«[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»*.

De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE *«[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.»*

4. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção no exercício das suas funções (artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto - Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL)

5. Radica nestes deveres a proibição de realização de publicidade institucional, prevendo a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que *«[a] partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.»*

6. A violação desta proibição é punida com coima de €15 000 a € 75 000 (cf. artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

7. Nos casos em apreço, os conteúdos objeto de queixa foram disponibilizados, através de vários meios. De notar que, a proibição de publicidade institucional, abrange qualquer suporte publicitário ou de comunicação (livros, revistas, brochuras, flyers, convites, cartazes, anúncios, mailings, etc.), quer sejam contratados externamente, quer sejam realizados por meios internos financiados com recursos públicos) ou posts em contas oficiais de redes sociais que contenham hashtags promocionais, slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente.

8. De toda a factualidade apurada no âmbito da presente informação, no que respeita aos processos AL.P-PP/2021/136, AL.P-PP/2021/153, AL.P-PP/2021/154 e AL.P-PP/2021/168, e, após análise dos conteúdos informativos das publicações no Facebook e publicações no site do município visadas pelas queixas, resulta de forma evidente que a CM do Funchal, vem promovendo, através daqueles suportes (publicações no Facebook e publicações no site da Câmara), mensagens de propaganda do trabalho realizado ou que se propõe realizar no mandato futuro, em áreas especialmente dedicadas ao bem-estar da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

comunidade do município, de conteúdo que extravasa a mera informação de utilidade para os destinatários, uma vez que a maioria das obras divulgadas só estarão concluídas após o período eleitoral ora em curso, não se enquadrando nas exceções previstas na Lei.

9. Assim, mostra-se violada a proibição de publicidade institucional a que o Presidente da Câmara do Funchal está sujeito durante o período eleitoral, uma vez que estando em pleno exercício do seu cargo autárquico, promove o trabalho desenvolvido e o que se propõe desenvolver, através da promessa velada de continuidade de trabalho a favor da população do município em caso de reeleição, colocando as demais candidaturas numa situação de clara desvantagem, não resultando demonstrada do presente processo *“a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com carácter meramente informativo”*, única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta.

10. De salientar que quanto ao Processo AL.P-PP/2021/151, relativo ao conteúdo da informação/declaração constante da fatura de Águas do Funchal aos munícipes, verifica-se que tal documento foi emitido em 05 de julho de 2021, ou seja, em data anterior à publicação do decreto que marcou a data das eleições.

11. Face ao exposto, a Comissão delibera:

- a) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal do Funchal, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- b) Notificá-lo, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, no prazo de 48 horas, proceder à remoção, no prazo de 48 horas, das publicações objeto de queixa no âmbito dos processos n.º AL.P-PP/2021/136, 153, 154 e 168;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

c) Determinar o arquivamento do Processo AL.P-PP/2021/151 sobre a queixa do cidadão relativa ao conteúdo da informação/declaração constante da fatura de Águas do Funchal aos munícipes, por a mesma ter sido emitido em 05 de julho de 2021, ou seja, em data anterior à publicação do decreto que marcou a data das eleições;

d) Recomendar que se abstenha de, no futuro e até ao final do período eleitoral, realizar publicidade institucional proibida, independentemente dos meios ou suportes em que a façam, relativamente a quaisquer atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.18 - Diversos processos:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/213, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/140 - Cidadão | Presidente da CM Lisboa | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (utilização de páginas institucionais para a candidatura)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, foi apresentada uma queixa contra o Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (CML), alegando, em síntese, que nessa qualidade, Fernando Medina tinha várias páginas oficiais e institucionais nas redes sociais *Facebook*, *Instagram* e *Twitter*, que "(...) seriam asseguradas pelo gabinete de comunicação da CML, com fotografias dos fotógrafos da CML, com copys iguais aos das redes sociais da CML, etc."



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Refere que todas essas páginas foram, no dia 5 de julho, transformadas em páginas do candidato, retirando-as das páginas do Presidente da CM, abrindo páginas da campanha eleitoral com muitas dezenas de milhares de seguidores logo à partida.

2. Notificada para se pronunciar, a Câmara Municipal de Lisboa alegou, em síntese, no que respeita à factualidade invocada, que se trata de páginas pessoais às quais o município é alheio, não havendo qualquer violação da legislação em vigor, designadamente do artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto – Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), “(...) *na medida em que o município de Lisboa não gere, detém, ou de qualquer outra forma intervém nas páginas em questão.*”

A CML tem redes oficiais, bem como outros meios de comunicação, que não correspondem às contas em questão. Essas contas não são geridas pela CML nem são mantidas por quaisquer funcionários da autarquia.

Invoca, ainda, que aquelas contas não correspondem a qualquer meio ou canal de comunicação do município de Lisboa, o que afasta a aplicação do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e do artigo 41.º da LEOAL.

3. Em sede de pronúncia, o PS esclarece, em síntese, que “(...) as referidas contas nas redes sociais de Fernando Medina, são contas pessoais”, gozando os candidatos de plena liberdade de utilização das redes sociais e demais meios de expressão através da *Internet*, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*”, competindo-lhe assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitas a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra. (artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto - Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL.

6. Analisados os elementos que constam do processo e da informação recolhida, não resulta provado que aquela informação tenha sido preparada, organizada e inclusivamente residido em páginas ou sítios da Câmara Municipal e que o candidato tenha transportado para as suas páginas.

7. Consultadas as páginas de campanha do candidato nas redes sociais *Facebook*, *Instagram* e *Twitter*, em nenhuma delas é invocada a titularidade do cargo público exercido, inexistindo indícios da violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

8. Assim, archive-se o processo.» -----

**- AL.P-PP/2021/142 - Cidadão | CM Tábua | Publicidade institucional
(página institucional da CM no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, foi remetida uma participação contra a Câmara Municipal de Tábua, alegando, em síntese, que "(...) os candidatos que são em simultâneo autarcas continuam em propaganda com inaugurações de obras que nem irão ser concluídas neste mandato", remetendo um link da página da rede social *Facebook* da Câmara Municipal de Tábua.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Notificada para se pronunciar, a Câmara visada não apresentou qualquer resposta.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *“exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local”*, competindo-lhe assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas.

4. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitas a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra. (artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto - Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL)

Note-se que a eleição para os órgãos das autarquias locais foi marcada através do Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

5. Estes princípios devem ser respeitados em qualquer publicação autárquica, traduzindo-se, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

6. Radica nestes deveres a proibição de realização de publicidade institucional, prevendo a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que *«[a] partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.»*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. Como é entendimento da Comissão, não se encontram abrangidos pela proibição determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, ou comunicações informativas e sem carácter promocional. Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

8. A violação da proibição de publicidade institucional é punida com coima de €15 000 a € 75 000 (cf. artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

9. A publicação em causa foi divulgada na página da rede social *Facebook* da Câmara Municipal de Tábua no dia 26 de julho de 2021, às 14h51m, sob o título "*Município inicia substituição de coberturas em fibrocimento*". O texto da publicação faz uma breve descrição dos trabalhos que serão efetuados no Jardim de Infância de Tábua e do Bloco B, Oficinas e Edifício Multiusos da Escola Secundária de Tábua, sendo acompanhada de seis fotografias das obras ali mencionadas.

10. A publicação da autarquia, acompanhada de imagens sugestivas, reflete "(...) *uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições*", (cf. Acórdão TC n.º 545/2017) não se vislumbrando grave e urgente necessidade pública na publicação desta notícia, nem se subsumindo às demais exceções admitidas pela CNE, concluindo-se que aquela integra publicidade institucional proibida em violação do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

11. Face ao que antecede, a Comissão delibera:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Tábua, por violação do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

b) Notificá-lo, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, no prazo de 48 horas, remover a publicação denunciada da página da rede social Facebook da autarquia.

c) Advertir o Presidente da Câmara Municipal de Tábua que, no decurso do período eleitoral e até data da realização da eleição, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

- AL.P-PP/2021/147 - Cidadão | CM Oliveira do Hospital | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Facebook)

A Comissão deliberou adiar a apreciação do processo em epígrafe por carecer de aprofundamento. -----

- AL.P-PP/2021/150 - Cidadão | JF de Gaula | Neutralidade e Imparcialidade das entidades públicas (publicação no Facebook que identifica a candidata)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, vem um cidadão apresentar uma queixa contra a Junta de Freguesia da Gaula e uma candidata, denunciando que a página dessa Junta na rede social Facebook, "(...)identifica sempre a candidata pelo mesmo partido da própria junta (...),



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

sendo que a mesma nem é parte do executivo da própria junta de freguesia nem poderá exercer funções como requisito de candidata.”

2. Notificada para se pronunciar, vem a Junta de Freguesia responder, em síntese, que a candidata sempre foi identificada nas publicações do Facebook dessa autarquia, fazendo parte do seu mapa de pessoal, com a categoria profissional de Assistente Técnica. Mais refere que caso a CNE se pronuncie contra a identificação da mesma nas publicações da Freguesia (que é feita de forma automatizada pela gestão da página), darão indicações para o encerramento do mecanismo de identificação de todos os funcionários e eleitos.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*”, competindo-lhe assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas.

4. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitas a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra. (artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto - Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL).

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

5. Quanto à identificação de cidadãos nas páginas da rede social *Facebook* da autarquia, sejam funcionários da autarquia ou membros de órgãos, não resulta



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

qualquer limitação da lei nem se vislumbra que daí resulte violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

6. De todo o modo, delibera-se transmitir que a divulgação nas páginas da Junta de Freguesia na *Internet*, incluindo nas redes sociais, de informação que exceda a necessária para que os cidadãos a quem se dirige possam usufruir dos bens e serviços disponibilizados pela autarquia, pode ser considerada como publicidade institucional proibida.» -----

- AL.P-PP/2021/157 - Cidadão | CM Felgueiras | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (e-mail e carta)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, vem um cidadão apresentar uma denúncia contra o Presidente da Câmara Municipal de Felgueiras, alegando, em síntese, que os pais e encarregados de educação do município, por email e por carta, uma comunicação endereçada pela Câmara Municipal de Felgueiras sobre o assunto: “*Apoios e Serviços | Ano letivo 2020/2021*”, na qual aparece no cabeçalho a fotografia do presidente, utilizando os serviços e dinheiros públicos em seu proveito, anunciando supostos apoios e implementação de uma plataforma eletrónica.

Mais alega que em nenhum local está identificada a câmara municipal, mas apenas o presidente, estando assinada por este.

2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Câmara Municipal de Felgueiras responder, em síntese, ser habitual a utilização da imagem do Presidente da Câmara nas comunicações do município. Mais invoca que a comunicação oficial tinha bem visível a marca de água com o logotipo do município, não tendo a denúncia qualquer fundamento.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local”, competindo-lhe assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas.

4. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitas a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra. (artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto - Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL).

5. Estes princípios devem ser respeitados em qualquer publicação autárquica, traduzindo-se, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

6. Radica nestes deveres a proibição de realização de publicidade institucional, prevendo a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que *“[a] partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.”*

7. Como é entendimento da Comissão, não se encontram abrangidos pela proibição determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, ou seja, essencial à concretização das suas atribuições, ou comunicações informativas e sem caráter promocional. Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

8. Quanto à comunicação em apreço, tirando uma ou outra referência desnecessária, no essencial, a missiva transmite a informação indispensável para que os munícipes a quem se dirige possam utilizar os serviços da autarquia, pelo que, em princípio, não está abrangida pela proibição da publicidade institucional.

9. Face ao que antecede, delibera-se o arquivamento do processo.» -----

- **AL.P-PP/2021/192 - CH | CM Oliveira de Azeméis | Publicidade institucional (páginas oficiais da CM na Internet) e**

- **AL.P-PP/2021/221 - Cidadão | CM de Oliveira de Azeméis | Publicidade institucional (publicação na página oficial na internet e no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, foram remetidas duas participações contra a Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis, alegando, em síntese, que a página oficial dessa autarquia na rede social *Facebook*, bem como a brochura turística lançada no final julho, contêm publicações que violam o disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. Notificada para se pronunciar no **processo AL.P-PP/2021/192**, a Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis alegou, em síntese, que as publicações denunciadas não constituem publicidade institucional. A maioria das publicações em causa decorre de deliberações tomadas pelo órgão executivo da autarquia.

De todas as reuniões são elaboradas atas que, ao abrigo do princípio da transparência, do dever de informação e publicidade dos atos administrativos são sempre disponibilizadas pela autarquia, sendo sua prática informar os



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

munícipes das decisões mais relevantes. As publicações identificadas decorrem dos conteúdos dessas atas, que são elas próprias, já do conhecimento público. Para além das atas, os cidadãos podem rever as reuniões públicas, através dos meios digitais.

O conteúdo ali publicado decorre da reunião no passado dia 22 de julho.

Em seguida a entidade visada vem justificar cada uma das publicações em causa. Alega, ainda, ter reduzido os gastos em comunicação, imagem e publicidade quando comparado com os anos de 2015, 2016 e 2017. Nunca foi intenção da autarquia efetuar publicidade institucional encontrando-se a decorrer obras estruturais que não estão a ser publicadas. Por fim, invoca que a autarquia irá proceder à eliminação das publicações denunciadas.

3. No **processo AL.P-PP/2021/221** a autarquia invoca, em síntese, que a publicação alvo de denúncia não constitui publicidade institucional, por não promover atos, programas, obras ou serviços, ou façam parte de uma campanha de comunicação em concreto, com objetivo de enaltecer, criar vantagem ou promover a imagem do Presidente da Câmara ou qualquer outro membro do Executivo.

Refere, também, que esta brochura:

- foi decidida há mais de um ano e esteve em elaboração durante vários meses.
- é bilingue o que demonstra a sua abrangência. Teve por objetivo o de apresentar e promover um conjunto de locais e equipamentos públicos existentes e a construir brevemente.
- sendo um documento que perdurará no futuro e dirigido sobretudo a visitantes não residentes no concelho., seria penalizador para a mensagem a transmitir, que não possa incluir as obras que se encontram já em execução.

Mais refere que:

- o prefácio da brochura turística não foi escrito pelo Presidente da Câmara ou qualquer membro do executivo.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- o executivo municipal reduziu os gastos em comunicação, imagem e publicidade quando comparado com os anos de 2015, 2016 e 2017, não tendo tido intenção de efetuar publicidade institucional. A brochura turística tem apenas um único objetivo, promover o património histórico, cultural e natural do Município, não constituindo, salvo melhor opinião, publicidade institucional.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *“exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local”*, competindo-lhe assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas.

5. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitas a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra. (artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto - Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL)

Note-se que a eleição para os órgãos das autarquias locais foi marcada através do Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

Estes princípios devem ser respeitados em qualquer publicação autárquica, traduzindo-se, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

6. Radica nestes deveres a proibição de realização de publicidade institucional, prevendo a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que *«[a] partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.»

7. Como é entendimento da Comissão, não se encontram abrangidos pela proibição determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, ou seja, essencial à concretização das suas atribuições, ou comunicações informativas e sem carácter promocional. Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

8. A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade constitui crime, previsto e punido no artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Por sua vez, a violação da proibição de publicidade institucional é punida com coima de €15 000 a € 75 000 (cf. artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

9. No que respeita às publicações denunciadas no âmbito do **processo AL.P-PP/2021/192** na página da rede social *Facebook* da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis – todas divulgadas após a data da marcação da eleição – a saber, *“Câmara Municipal adquiriu viaturas elétricas”*; *“Escritor Ferreira de Castro vai ter Centro Interpretativo”*; *“Requalificação da placa identificativa do parque La Salette”*; *“Candidatura ao NORTE2020” permite melhorias na misericórdia de Cucujães*; *“Cidade e concelho ganham novas zonas verdes de lazer”*; *“Câmara dá apoio financeiro à Associação do Parque Temático Molinológico”*; *“Apoio para melhorias habitacionais dirigido às famílias carenciadas”*; *“NAC recebe apoios para programas culturais e desportivos”*, consubstanciam, sem margem para dúvidas, publicidade institucional proibida, na medida em que não existe, nem tal foi invocado, necessidade pública urgente na sua divulgação. Antes, induzem junto dos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

cidadãos, uma imagem positiva e uma valoração favorável da atividade desenvolvida pela autarquia e pelos seus atuais titulares.

10. Conforme decorre da jurisprudência do Tribunal Constitucional, encontram-se abrangidos pela proibição *“todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.)”* ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensa institucional ou departamentos internos de comunicação). (cf. Acórdãos do TC n.ºs 461/2017 e 100/2019). As publicações em redes sociais integram a proibição assinalada, nas quais se incluem a página oficial de uma autarquia do Facebook (cf. Acórdão do TC n.º 591/2017).

De todo o modo, a autarquia visada, removeu, por sua iniciativa, as publicações em questão.

11. Relativamente à brochura turística participada no **processo AL.P-PP/2021/221**, ao contrário do sustentado pela entidade visada, integra, desde logo, a proibição de publicidade institucional. Esta publicação é uma edição especial tendo sido promovida e divulgada pela autarquia no último ano do mandato em curso, após ter sido publicado o decreto que marcou a data da eleição, merecendo censura o momento escolhido para a sua publicitação, inexistindo grave e urgente necessidade pública na sua divulgação.

Ademais, como reconhece a própria autarquia, são incluídas obras futuras, cuja conclusão só vai ocorrer (ou, nalguns casos, iniciar-se) após o fim do mandato. Ora, este conteúdo é percecionado como um ato de propaganda eleitoral a favor da candidatura que suporta o executivo municipal em detrimento das demais, sendo, assim, suscetível de violar os deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas e seus titulares estão obrigados a partir da marcação da data da eleição.

Para além do mais, o anúncio dos projetos futuros é acompanhado de imagens sugestivas, cujos textos são prolíferos em elementos elogiosos: *“O projeto de*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

requalificação em curso irá devolver à população um edifício moderno, mais funcional e versátil, dotado de uma nova e interessante linguagem arquitectónica.” (pág. 51); “O futuro Parque da Cidade constitui-se num elemento fundamental na melhoria da qualidade de vida e ambiental da cidade de Oliveira de Azeméis” (pág. 53); “Este espaço verde urbano será mais uma infraestrutura estratégica de qualidade e potenciadora de benefícios” (pág. 53); “O projeto arquitetónico aponta para novas funcionalidades tornando-o num espaço de dinamização económica e social mais atrativo e moderno para comerciantes, consumidores e público em geral.” (pág. 54).

12. Neste último caso, existindo evidência de o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contraordenação (concurso de infrações), deve ser apreciado a título de crime, nos termos consignados no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações.

13. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) quanto à brochura objeto de queixa no âmbito do processo AL.P-PP/2021/221, remeter os elementos do processo ao Ministério Público, por indícios da prática do crime previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL;
- b) no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, notificar o Presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis, para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, cessar e fazer cessar, no prazo de 48 horas, a distribuição da brochura turística em causa, bem como removê-la da página oficial da *Internet* e demais meios de comunicação da autarquia;
- c) quanto às demais publicações objeto de queixa e tendo presente que as mesmas foram removidas pela Câmara Municipal, advertir o Presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis que, no decurso do período eleitoral e até data da realização da eleição, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.19 - Comunicação EMEL - Processo AL.P-PP/2021/101

A Comissão deliberou adiar a apreciação da comunicação em epígrafe. -----

2.20 - Processo AL.P-PP/2021/529 - Painel publicitário da CM Oeiras

A Comissão deliberou adiar a apreciação do processo em epígrafe. -----

Relatórios

2.21 - Relatório síntese dos pedidos de informação e queixas AL 2021 – atualizado a 29 de agosto

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou a sua divulgação no sítio da CNE na *Internet*. -----

2.22 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 23 e 29 de agosto

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 23 e 29 de agosto. -----

Expediente

2.23 - Despacho - Juízo Local Cível de Vila Nova de Gaia – boletins de voto para a eleição da Assembleia de Freguesia de Vilar de Andorinho

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.24 - Projeto EU VOTO

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.25 - Associação de Estudantes de Direito da Universidade do Minho –
Protocolo e convite para sessão**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir a disponibilidade para participar na sessão de esclarecimento em causa, diferindo, para depois das eleições autárquicas, a definição da parceria a estabelecer e a apreciação da minuta de protocolo proposta. -----

2.26 - SGMAI - Divulgação dos resultados do Escrutínio Provisório

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e debateu o assunto, tendo alterado o entendimento que consta das “perguntas frequentes” face a dificuldades que se suscitaram no âmbito da transmissão de resultados em horários diferenciados. -----

Assim, e tendo presente o horário de encerramento das assembleias de voto nas eleições de 26 de setembro próximo, a Comissão deliberou, por unanimidade, confirmar que o horário para divulgação pública dos resultados do escrutínio provisório é 21h00 (hora Lisboa). -----

**2.27 - Comissão Nacional de Eleições (CNE) de Timor-Leste – tomada de posse
do Presidente**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e que agradece, saudando e endereçando votos de sucesso ao Senhor Presidente da CNE de Timor-Leste. -----

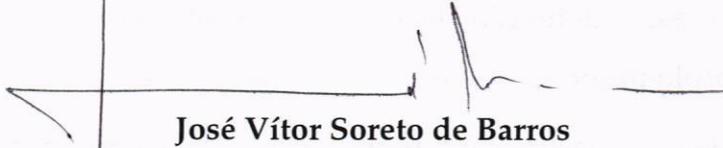
Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 30 minutos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão



José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão



João Almeida